



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.406 - MG (2011/0207265-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ANDRÉ LUÍS GUIMARÃES ALVES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **MAXWELL ALEXANDER RODRIGUES TEIXEIRA**

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. IMPEDIMENTO DE JUIZ E DE DESEMBARGADOR. REITERAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA NOS AUTOS DO HC 353.440/MG. ILICITUDE DA PROVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TJMG. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. ATUAÇÃO, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, DE ADVOGADAS SEM HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. O alegado impedimento do juiz e do desembargador já foi apreciado por esta Corte Superior nos autos do HC 353.440/MG, de modo que, no ponto, evidencia-se a prejudicialidade da impetração.
3. A alegada ilicitude da prova (supostamente obtida mediante tortura) não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
4. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que não é cabível examinar justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória, neste caso, inclusive confirmada em sede de apelação" (AgRg no HC 358.198/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2017).
5. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.
6. "Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC 232.674/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2013).
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.406 - MG (2011/0207265-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ANDRÉ LUÍS GUIMARÃES ALVES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **MAXWELL ALEXANDER RODRIGUES TEIXEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **MAXWELL ALEXANDER RODRIGUES TEIXEIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No processo de origem constata-se a condenação do paciente à pena de 11 anos, 2 meses e 1 dia de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, (por três vezes), na forma do art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal.

Em grau recursal, o TJMG deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena para 10 anos de reclusão e o pagamento de 54 dias-multa, mantendo a seguinte sentença:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE PESSOAS - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DAS VÍTIMAS - NULIDADE DO RECONHECIMENTO EFETIVADO NA FASE POLICIAL - INOCORRÊNCIA - DECOTE DA MAJORANTE DO USO DE ARMA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - VIABILIDADE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - RECURSOS DEFENSIVOS PROVIDOS EM PARTE - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE - RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE. - Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a peça de ingresso descreve de maneira clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, a classificação do crime e rol de testemunhas, nos moldes do art. 41 do CPP, apresentando narrativa congruente dos fatos, ainda que de maneira sucinta, destacando a conduta dos acusados e, via de consequência, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. - O deferimento de diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP é ato discricionário do magistrado processante, que poderá indeferi-las em decisão devidamente fundamentada, quando as julgar manifestamente protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, o que não caracteriza cerceamento de defesa. - Restando verificadas, indubitavelmente, a materialidade e autoria do delito de roubo noticiado na denúncia, a condenação é medida de Justiça, se ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. - Nos delitos praticados contra o patrimônio, que geralmente ocorrem às escondidas, as palavras das vítimas assumem uma maior relevância, mormente quando se encontram concisas entre si e em harmonia com o contexto probatório dos autos. - Uma vez não apreendida a arma de fogo para a realização da perícia técnica, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, quando a eficácia da arma não exsurge incontroversa por outros meios de prova. - A pena de multa deve guardar proporcionalidade à pena privativa de liberdade aplicada.

V.V.P: - Para que se configure a causa de aumento do emprego de arma de fogo nos crimes de roubo, é desnecessária a sua apreensão ou mesmo a realização de perícia apta a comprovar a sua potencialidade lesiva, bastando para o seu reconhecimento que o emprego da arma seja comprovado através de prova testemunhal idônea (Des. Doorgal Andrada)" (e-STJ, fl. 256).

Neste *writ*, sustenta o impetrante constrangimento ilegal diante da nulidade da sentença condenatória, porquanto proferida por magistrado impedido, dada a sua atuação inquisitiva.

Aduz que o Desembargador Relator Dr. Júlio César Gutierrez Vieira Baptista, da Apelação Criminal n. 1.0702.04.169378-0/001, é impedido para tal atuação, uma vez que, "enquanto Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos anos de 2004 e 2005, exerceu jurisdição em 3 (três) *habeas corpus*" impetrado pelo paciente (e-STJ, fl. 55).

Destaca a ilicitude das provas, as quais teriam sido obtidas mediante tortura, bem como a existência de nulidade processual, já que duas advogadas atuaram sem possuir habilitação.

Pretende, ainda, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Pugna, assim, pela concessão da ordem para que seja anulada a sentença condenatória e, subsidiariamente, seja determinado o trancamento da ação penal.

Informações prestadas (e-STJ, fls. 562-4.252).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 4.254-4.256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.406 - MG (2011/0207265-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUÍS GUIMARÃES ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAXWELL ALEXANDER RODRIGUES TEIXEIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. IMPEDIMENTO DE JUIZ E DE DESEMBARGADOR. REITERAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA NOS AUTOS DO HC 353.440/MG. ILICITUDE DA PROVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TJMG. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. ATUAÇÃO, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, DE ADVOGADAS SEM HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. O alegado impedimento do juiz e do desembargador já foi apreciado por esta Corte Superior nos autos do HC 353.440/MG, de modo que, no ponto, evidencia-se a prejudicialidade da impetração.
3. A alegada ilicitude da prova (supostamente obtida mediante tortura) não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
4. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que não é cabível examinar justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória, neste caso, inclusive confirmada em sede de apelação" (AgRg no HC 358.198/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2017).
5. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.
6. "Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC 232.674/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2013).
7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Não se vislumbra, na espécie, hipótese de concessão do *writ*.

Para o exato deslinde controvérsia, cumpre citar trecho do aresto impugnado:

"(...)

1.4 - PROVA OBTIDA MEDIANTE TORTURA:

Por outro lado, alegam as defesas que o presente feito deveria ter tido sua marcha processual interrompida até o deslinde do processo autuado sob n. 0702.06.264485-2, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia e que versa sobre os crimes de tortura, em tese, praticados por policiais na apuração de delitos imputados a ele, inclusive os que são objetivo do presente julgado. Tal necessidade seria extraída da assertiva de que a condenação dos denunciados naquele feito influenciará diretamente nos feitos em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia.

Razão não lhes assiste, data venia.

Conforme previsão inserta nos artigos 92, 93 e 94 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso da ação penal somente se justificaria na hipótese em que a decisão sobre a existência da infração dependa de solução de controvérsia, na seara cível, e que esta seja de difícil solução, ou seja, que impossibilite na ação penal a prestação jurisdicional de forma plena, o que inorre, *in casu*. Não constato no presente julgado que a controvérsia objeto de análise no processo de n. 0702.06.264485-2, tivesse o condão de inviabilizar a análise do mérito destes autos ou que tenha a sentença recorrida nela se alicerçado.

Insta salientar que uma eventual condenação dos policiais denunciados naquele feito não importaria, necessariamente, na absolvição do apelante Maxwell ou na do corréu Marcelo Caixeta. A referida hipótese acarretaria a descon sideração da confissão de Maxwell efetivada na fase inquisitorial. Entretanto, a solução da ação penal não se limita à prova indiciária colhida em sede de investigações policiais. Cabe ao sentenciante a análise dos demais elementos de prova coligidos nos autos, durante a instrução criminal, bem como a avaliação da questão prejudicial erichada e da imprescindibilidade de sua solução em outro processado, antes da prestação jurisdicional do processo principal. Por isso, a suspensão do feito é facultativa ao magistrado.

Nesse sentido preleciona Guilherme de Souza Nucci:

'(...) Questão de difícil solução: não bastasse ser facultativa a suspensão do processo-crime, impõe a lei, ainda, a atenção do magistrado para o grau de dificuldade envolvendo a questão prejudicial. Tratando-se de algo simples, possível de ser constatado durante a instrução probatória do processo principal (criminal), torna-se indevida a suspensão, até em homenagem ao princípio da economia processual. (...)'" ' (Código de Processo Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comentado, 8ª edição. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2008, f. 275).

No caso dos autos, muito embora o magistrado sentenciante não tenha emprestado à questão deduzida pelo apelante Maxwell o status de 'difícil solução', com bastante propriedade destacou a não utilização da confissão dele como critério para análise de sua conduta e do corrêu. Vejamos (f. 1.927):

"(...) Portanto, mesmo não sendo o caso de suspensão do processo, parece-me que a não utilização da confissão do réu Maxwell durante o inquérito policial, como critério de análise das condutas dos réus e, inclusive as suas, dever ser observada, por um lado, ante a prudência que requer o caso e, por outro lado, ante a saciedade das provas colacionadas nos autos. (...)"

Com tais considerações, não vislumbro a alegada necessidade da suspensão da marcha processual do presente feito antes da solução do processo no qual os policiais que efetuaram a prisão de Maxwell foram alvo de denúncia. Via de conseqüência, a indeferimento de tal diligência por parte do juízo de origem não merece qualquer censura.

Por isso, também rejeito esta preliminar.

(...)

1.7 - NULIDADE PELA ATUAÇÃO DE ADVOGADAS NÃO HABILITADAS:

Por outro lado, ambas as defesas protestam quanto ao fato de o apelante Maxwell haver sido "assistido" na fase policial por duas pessoas que se apresentaram como advogadas, quando, na verdade, não poderiam exercer tal profissão, por não estarem devidamente inscritas na OAB/MG.

Entretanto, conforme alhures destacado, tal circunstância não possui o condão de contaminar a ação penal, mormente quando o fato foi detectado na fase policial, não ultrapassando o limite da mera irregularidade.

De outro modo, o art. 185 do Código de Processo Penal prevê taxativamente a necessidade da presença de defensor no interrogatório judicial, não sendo tal procedimento indispensável em sede inquisitorial.

Nesse sentido preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"(...) Aplicação das regras do interrogatório judicial: utiliza o delegado o mesmo critério do juiz de direito, conforme previsão nos arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal, com as adaptações naturais, uma vez que o indiciado não é ainda réu em ação penal. Lembremos, no entanto, que deve respeitar e aplicar o direito ao silêncio, constitucionalmente assegurado ao investigado (art. 5º, LXIII, CF). Com a edição da Lei n. 10.792/2003, os arts. 185 a 196 sofreram alterações, embora a maioria delas somente seja aplicável em juízo, pois concernente à ampla defesa, o que não ocorre na fase inquisitiva. Assim, não é obrigatória a presença de defensor no interrogatório feito na polícia (art. 185), tampouco há o direito de interferência, a fim de obter esclarecimentos (art. 188). (...)" (Código de Processo Penal Comentado, 8ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 93) (grifei).

Insta ressaltar que também não restou configurado nos autos que o apelante Maxwell tenha sofrido qualquer prejuízo decorrente de tal circunstância.

Rejeito a preliminar de nulidade.

(...)

A propósito, não há como se emprestar àquela absolvição (proferida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal n. 1.0702.04.148552-6/002) o reflexo e a força requeridas pela defesa em sede de Memoriais. O fato dos réus terem sido absolvidos naquele processo, em que se apurava a prática de outro crime, cometido em data diversa, a despeito da semelhança de uma das vítimas, não tem o condão de invalidar a prova colhida nos presentes autos, por 'vício insanável de origem', conforme alegado. Aquela absolvição fundou-se na ausência de provas para a condenação (art. 386, V, do CPP), e não na invalidade ou nulidade das provas que lastrearam aquela persecução criminal, e que também teriam dado origem ao inquérito policial que motivou a presente ação penal, sendo, pois, descabida a absolvição ou a nulidade do feito sob este argumento" (e-STJ, fls. 256-275).

Inicialmente, é de se realçar que o alegado impedimento do juiz e do desembargador já foi apreciado por esta Corte Superior nos autos do HC 353.440/MG, impetrado contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0702.04.169378-0/001) ora impugnado, de modo que, no ponto, evidencia-se a prejudicialidade da impetração. Confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR. ATUAÇÃO COMO PROCURADOR DE JUSTIÇA. PARECER EM *HABEAS CORPUS*. FATOS DISTINTOS E AÇÕES PENAIS AUTÔNOMAS. CONEXÃO NÃO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de atuação imparcial pelo magistrado.

2. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor. 3. Hipótese em que o Desembargador relator da Apelação Criminal n. 1.0702.04.169378-0/001, julgada na Quarta Câmara Criminal do TJMG, anteriormente oficiava na Quinta Câmara Criminal como Procurador de Justiça, tendo emitido parecer em *habeas corpus* que impugnava questões atinentes à outra ação penal (Ação Penal n. 0702.2004.148552-6). Desse modo, apesar de os pacientes serem também réus na Ação Penal n. 0702.04.169378-0, objeto deste *writ*, os fatos são distintos, razão por que não há impedimento legal a ser declarado.

4. No caso em exame, os pacientes praticaram dois crimes de roubo: o primeiro em 19/4/2004 e o segundo em 2/7/2004, ambos processados na 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG. Assim, processados de forma independente e prolatadas sentenças autônomas, os apelos subiram ao Tribunal de origem, sendo distribuídas livremente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras distintas, uma vez que não fora reconhecida pelo Desembargador relator a existência de conexão entre os feitos, motivo pelo qual não há falar em prevenção do órgão julgador.

5. Ordem denegada" (HC 353.440/MG, da minha relatoria, DJe 19/5/2017).

A alegação de existência de prova obtida mediante tortura não foi apreciada no viés em que se deduziu na impetração (ilicitude), mas sim quanto à suposta prejudicialidade. Constata-se, assim, que tal tema não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

[...]

5. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido."

(RHC 66.827/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016).

É de se destacar que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que não é cabível examinar justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória, neste caso, inclusive confirmada em sede de apelação" (AgRg no HC 358.198/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2017).

Por fim, quanto ao vício processual em decorrência da atuação indevida de duas pessoas não habilitadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, realça-se que, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não aconteceu no caso.

Em verdade, referida atuação ocorreu ainda na fase do inquérito policial (e-STJ, fl. 261). Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC 232.674/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2013).

Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. CRIMES CONTRA O IDOSO. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO FORMAL QUE PRECEDEU A OITIVA DOS PACIENTES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE ÍNDOLE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

III - O inquérito policial é procedimento administrativo de natureza inquisitorial destinado à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, não sendo a ele aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa (Doutrina).

IV - É cediço na jurisprudência pátria que eventuais nulidades ocorridas no âmbito do inquérito policial não têm o condão de prejudicar a futura ação penal, ocasião em que as provas, especialmente as orais, serão colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC 321.426/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/9/2015).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. É cediço neste Superior Tribunal que, não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 363.101/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 24/6/2015).

Desse modo, não se verifica ilegalidade ou nulidade aptas a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0207265-1

HC 217.406 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110404506 10702041485526 10702041693780 20000004981297 20000005021692
2000005184954 2152004 3072004 702041485526

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRÉ LUÍS GUIMARÃES ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MAXWELL ALEXANDER RODRIGUES TEIXEIRA
CORRÉU	: JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA
CORRÉU	: MARCELO CAIXETA COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.